

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/09/2021 | Edição: 186 | Seção: 1 | Página: 129

Órgão: Ministério da Economia/Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia

PORTARIA Nº 405, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece critérios para exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liquefeito de petróleo (GásLP) quando comercializado em recipientes transportáveis.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelos artigos 4º, § 2º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e 3º, incisos II e III, da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, combinado com o disposto nos artigos 18, inciso V, do Anexo I ao Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, e 105, inciso V, do Anexo à Portaria nº 2, de 4 de janeiro de 2017, do então Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, e item 4, alínea "a" da Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Considerando o que determina o Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto;

Considerando a Portaria Inmetro nº 225, de 29 de julho de 2009, e o que consta no Processo SEI nº 0052600.005505/2021-38, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico Metrológico consolidado que estabelece critérios para exame de determinação quantitativa do conteúdo efetivo do produto gás liquefeito de petróleo (GásLP) quando comercializado em recipientes transportáveis, fixado no Anexo.

Art. 2º A infringência a quaisquer dispositivos do regulamento sujeitará os infratores às penalidades previstas no art. 8º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999.

Art. 3º Fica revogada a Portaria Inmetro nº 225, de 29 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 3 de agosto de 2009, Seção 1, páginas 96 a 97.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2021, conforme o art. 4º do Decreto nº 10.139, de 2019.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO - RTM A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº 405, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

1.1 Para fins deste documento aplicam-se os termos constantes do Vocabulário Internacional de Termos de Metrologia Legal, aprovado pela Portaria Inmetro nº 150, de 29 de março de 2016, e do Vocabulário Internacional de Metrologia - Conceitos fundamentais e gerais e termos associados, aprovado pela Portaria Inmetro nº 232, de 8 de maio de 2012, ou suas substitutas, além dos demais termos apresentados a seguir.

1.2 Conteúdo efetivo: É a quantidade de produto contida na embalagem.

1.3 Conteúdo nominal (Qn): É a quantidade líquida indicada na embalagem do produto.

1.4 Erro para menos em relação ao conteúdo nominal: É a diferença para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal.

1.5 Lote

1.5.1 Na unidade de envasamento: É o conjunto de unidades de um mesmo tipo, mesmo conteúdo nominal e de marcas autorizadas pertencentes a uma mesma distribuidora, ou ainda, a quantidade de unidades processadas em um espaço de tempo determinado, em condições essencialmente iguais.

1.5.2 Espaço de tempo determinado: É a produção de uma hora, sempre que a quantidade de produtos for igual ou superior a 150 unidades. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lote(s).

1.5.3 No depósito ou no ponto de venda: É a quantidade igual ou superior a nove unidades, de um mesmo tipo de produto, mesmo conteúdo nominal e de marcas autorizadas pertencentes a uma mesma distribuidora. Caso esta quantidade supere 10.000 unidades, o excedente poderá formar novo(s) lotes(s).

1.6 Tolerância individual (T): É a diferença permitida para menos entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal (indicada na tabela I).

1.7 Amostra do lote: É a quantidade de unidades retiradas aleatoriamente do lote e que serão submetidas ao exame de conformidade metrológica (indicada nas tabelas II e III).

1.8 Rótulo esclarecedor: É aquele onde se encontram impressas as condições básicas de segurança e utilização do recipiente e de seu conteúdo, identificando o responsável pelo envasamento e comercialização.

1.9 Lacre: Selo de garantia de inviolabilidade do produto, identificando o responsável pela sua comercialização (nome da distribuidora, e/ou marca, e/ou logomarca).

1.10 Média da amostra (\bar{x}): É definida pela equação:

$$\bar{x} = \frac{\sum_{i=1}^{i=n} x_i}{n}$$

Onde:

x_i é o conteúdo efetivo de cada recipiente; e

n é o tamanho da amostra.

2. TOLERÂNCIAS INDIVIDUAIS ADMISSÍVEIS

Tabela I

Conteúdo Nominal do Produto (Q_n)	Tolerância Individual (T)
$Q_n \leq 2 \text{ kg}$	100 g
$2 \text{ kg} < Q_n \leq 5 \text{ kg}$	150 g
$5 \text{ kg} < Q_n \leq 8 \text{ kg}$	240 g
$8 \text{ kg} < Q_n \leq 20 \text{ kg}$	350 g
$20 \text{ kg} < Q_n \leq 30 \text{ kg}$	450 g
$Q_n > 30 \text{ kg}$	1.000 g

3. CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DO LOTE

3.1 O lote submetido ao exame quantitativo é aprovado quando as condições estabelecidas nos subitens 3.2.1 e 3.3.1 são simultaneamente atendidas.

3.2 Critério para a média

3.2.1 O critério da média deve ser aplicado de acordo com o estabelecido na Tabela II a seguir:

Tabela II

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Critério para aceitação da média $\bar{x} \geq Q_n - kS$
9 a 25	5	$\bar{x} \geq Q_n - (2,059.S)$
26 a 50	13	$\bar{x} \geq Q_n - (0,847.S)$
51 a 149	20	$\bar{x} \geq Q_n - (0,640.S)$
150 a 4.000	32	$\bar{x} \geq Q_n - (0,485.S)$
4.001 a 10.000	80	$\bar{x} \geq Q_n - (0,295.S)$

Onde:

\bar{x} é a média da amostra;

Q_n é o conteúdo nominal do produto; e

S é o desvio padrão da amostra.

3.2.1.1 Aplica-se a inequação ($Q_n - 2.k.S$) se o desvio padrão da amostra for inferior ou igual a 0,5% do conteúdo nominal (Q_n).

3.3 Critério individual

3.3.1 Admite-se um máximo de c unidades abaixo de $Q_n - T$, onde:

Q_n é o conteúdo nominal do recipiente; e

T é obtido na tabela I.

Tabela III

Tamanho do lote	Tamanho da amostra	Critério para Aceitação individual (c) (máximo de defeituosos abaixo de $Q_n - T$)
-----------------	--------------------	---

9 a 25	5	0
26 a 50	13	1
51 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

4. CONSIDERAÇÕES GERAIS

4.1 Para fins específicos de aplicação da legislação metrológica, bem como de seus atos administrativos, será imputada a responsabilidade pelo produto à empresa distribuidora identificada no lacre e no rótulo esclarecedor.

4.2 No caso de impossibilidade de identificação de distribuidora em função de divergência entre o lacre e o rótulo, ou ainda pela inexistência de identificação no produto, será imputado como responsável aquele que o estiver armazenando e/ou expondo à comercialização.

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.